



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2294/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1052/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI A
 OBRIGATORIEDADE DE
 DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS E
 CADEIRAS DE RODAS
 DIMENSIONADAS PARA OBESOS EM
 UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
 DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, *YURI MOURA*, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, *Yuri Moura*, que pretende disponibilizar, pelo menos, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas, nos hospitais, clínicas, postos de saúde, prontos-socorros e outras unidades de saúde do Município de Petrópolis.

Segundo o autor Aquele “Mandato Popular, sempre preocupado e atento com a pauta dos Direitos Humanos, por intermédio dos trabalhos da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (CEADH), presidida por aquele Vereador, entende como fundamental a presente propositura face a lacuna de uma legislação municipal que trate especificamente sobre a obrigatoriedade da existência de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos nas unidades de saúde do Município”.

Com a máxima vênia à iniciativa do nobre vereador, entendo que o projeto em questão não merece prosperar.

O Projeto de Lei foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciado pelo Departamento de Assuntos Jurídico – DAJ – que na ocasião deu um parecer técnico opinativo no sentido de que: fundamentado na última parte do inciso I do Art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, o PL não poderia tramitar nesta Casa de Leis, tendo em conta que o objeto da Lei já se encontra normatizada na Lei Municipal Nº 6943/2012. Assim aquele DAJ opinou *desfavoravelmente* ao projeto de lei em questão.

Na estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os poderes, com previsão no **Art. 2º** da *CRFB/88*. Vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Entendo que a tal competência pertence ao Poder Executivo, e não ao Legislativo, já que é uma atividade própria da administração pública.

No caso dos atos de planejamento, organização e execução de serviços públicos, a Lei Orgânica do Município, em seu **Art. 60**, estabelece que a iniciativa das referidas Leis convém exclusivamente ao Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria; Página: 1

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No que pese a importância qual seja dada ao Projeto de Lei em questão, entendo que esta decisão está dentro do juízo de conveniência e oportunidade do poder Executivo, portanto *não deveria* ter sido apresentada pelo nobre vereador desta casa.

De outra forma, em entidades privadas a norma estaria legislando sobre matéria consumerista, de competência da União.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, não deve prosseguir para votação em plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto *inconveniente* e *inóportuno*. Assim, vote ***DESFAVORALVELMENTE*** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 24 de Maio de 2022

detavio s. c. de paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vogal